



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15914/18

Pág. 1/3

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDOR NÃO ESTÁVEL E NÃO EFETIVO.

QUESTINAMENTO EM TESE JÁ RESPONDIDO PELO TRIBUNAL, ATRAVÉS DO PARECER PN TC Nº. 002/2016.

CONSULTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. CASO CONCRETO E TENTATIVA DE MODIFICAR DECISÕES DESTA CORTE POR VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

PARECER PN TC 00001 / 2019

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre **CONSULTA** formulada pela Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM - IPSMB**, Senhora **ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO**, apresentando os seguintes questionamentos:

- 1) PODE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL CONCEDER APOSENTADORIA À SERVIDORA QUE NÃO SEJA EFETIVA E NÃO TENHA ESTABILIDADE, COMO OCORRERA NO PROCESSO TC 00751/15?**
- 2) SE A RESPOSTA FOR NEGATIVA, E, PORTANTO, O POSICIONAMENTO DO PARECER PN TC 002/2016 DE QUE SÓ PODE O RPPS APOSENTAR SERVIDORES EFETIVOS OU QUE TENHAM ESTABILIDADE, FOR RATIFICADO, O QUE DEVE SER FEITO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES QUE JÁ ESTÃO APOSENTADOS E TIVERAM SEU REGISTRO VALIDADO POR ESTA CORTE?**

Ademais, aduz que esta Corte já se pronunciou sobre o tema, por meio do Parecer PN TC nº. 0002/2016, no sentido de que apenas os servidores estáveis ou efetivos têm direito à concessão de aposentadoria pelo RPPS. Contudo, afirma que detectou, nos arquivos daquele instituto, alguns processos já arquivados pelo TCE-PB, cuja aposentadoria fora validada, sem que a servidora requerente fosse efetiva ou tivesse estabilidade, quais sejam os Processos TC 00751/15, 18047/16, 17828/16, 17336/16, 18047/16 e 17781/16.

A Auditoria elaborou o relatório de fls. 23/26, respondendo a consulta nestes termos:

Em resumo, na situação específica que ora se alude, há de se prestigiar fundamentalmente o princípio da segurança jurídica, tendo como referência o prazo decadencial previsto na lei em epígrafe, prezando pela estabilidade das situações criadas pela própria Administração, que ao filiar servidores não efetivos e sem estabilidade ao RPPS, gerou situação jurídica de efeitos concretos.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do ilustre Procurador-Geral, **Luciano Andrade de Farias**, pugnou, após considerações (fls. 32/39):

1. Pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta;
2. NO MÉRITO, pela expedição das seguintes respostas à Consulente:
 - 2.1. Apenas os servidores efetivos (concurso público) integram o regime próprio de previdência social (RPPS), excluindo-se, portanto, os servidores protegidos pela norma do art. 19, do ADCT, conforme recente entendimento do STF;
 - 2.2. Agentes públicos que ingressaram no serviço sem concurso e fora da proteção normativa prevista no art. 19, do ADCT, ocupam cargos ilicitamente, sendo, portanto, nulos os respectivos atos, a menos que durante todo o tempo funcional tenham exercido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15914/18

Pág. 2/3

cargo comissionado, contribuindo, assim, para o regime geral de previdência social (RGPS);

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Lecionando acerca do instituto da consulta no âmbito das Cortes de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes alerta que esta função *está entre as mais importantes do Tribunal de Contas e deve preencher requisitos legais para ser respondida, de modo a evitar que “as Cortes se transformem em assessorias de níveis subalternos da Administração Pública, reduzindo não só sua importância, mas ainda sobrecarregando os serviços, desvirtuando-as de suas finalidades mais nobre e relevantes”*¹.

2. Analisando detidamente a CONSULTA em tela, parece que esta representa, na verdade, uma tentativa de rediscutir as decisões desta Corte nos Processos TC 00751/15, 18047/16, 17828/16, 17336/16, 18047/16 e 17781/16, cujas aposentadorias já foram declaradas legais e registradas pelo Tribunal, nas quais os aposentados supostamente não seriam estáveis ou efetivos, segundo afirma a gestora previdenciária consultante, de modo que não teriam direito à concessão de aposentadoria pelo RPPS.

3. Contudo, o procedimento de consulta não é a sede apropriada para rediscutir decisões desta Corte, de modo que a gestora deveria lançar mão dos recursos cabíveis, caso entenda necessário.

4. Ademais, **a questão abstrata já foi respondida por este Plenário**, por meio do Parecer PN TC nº. 0002/2016², cujo relator foi o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o qual já é de conhecimento da consultante, conforme exposto no relatório.

5. Destarte, esta consulta versa **sobre um caso concreto, constituindo-se em tentativa de rediscutir decisões desta Corte**, de modo que não merece ser conhecida, nos termos do art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010.

Portanto, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas **não conheçam a consulta sob análise**, pelo **não cumprimento** do requisito imposto no art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010.

É o Voto.

¹ Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2005, páginas 336/337. O citado doutrinar completa¹: “Exatamente para evitar possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e não no caso concreto. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos. Preserva-se, desse modo, a relevância do controle”.

² Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.294/15, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, tomar conhecimento da consulta supra caracterizada e, no mérito, respondê-la, nos seguintes termos:

I. Impossibilidade de assegurar aos servidores irregularmente contratados o custeio dos benefícios previdenciários pelo RPPS, vez que devem se submeter ao RGPS;
II. Necessidade de Regularização – por iniciativa do IPM – dos vínculos dos servidores junto ao INSS, de modo que possam aproveitar o período de contribuição para fins de aposentadoria;
III. Necessidade de envio de todas as informações necessárias ao INSS e de eventual compensação das contribuições pagas indevidamente ao RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15914/18

Pág. 3/3

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 15914/18; e

CONSIDERANDO que a presente consulta não se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 176 do RITCE/PB, por se tratar de um caso concreto;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pela Senhora ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM – IPSMB.

Publique-se, intime-se, registre-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de março de 2019.

ivin

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2019 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2019 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2019 às 14:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2019 às 10:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO